



DECISÃO nº.: 35/2014 – COJUP  
PAT nº.: 142/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 73.454/2013-3)  
AUTUADA: **FRIBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA**  
ENDEREÇO: Av. Maranguape, 2.089, N. S. da Apresentação, Natal/RN.  
AUTUANTE: Francisco Vieira da Câmara, matrícula nº. 91.581-5  
Wellington Pereira Leite, matrícula nº. 190.948-7  
  
DENÚNCIA: *A sociedade empresária, através de seus sócios representantes, deixou de recolher o ICMS NORMAL, no prazo regulamentar em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no art. 2º, §1º, V, "a" c/c art. 150, III, do Regulamento do ICMS RN aprovado pelo Decreto 13.640/97 de 13/11/1997, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais e o SINTEGRA (Relatório de Inconsistência), conforme demonstrativo em anexo que constitui parte integrante deste auto.*

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento de ICMS nas operações de saídas – Falta de escrituração e de emissão de notas fiscais.

1. *A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita;*
2. *A atuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal;*
3. *Restou comprovada a denúncia da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada*
4. *Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 142/2013 – 1ª URT, lavrado em 27/03/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela falta de recolhimento do imposto das operações de saídas tributadas em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de entrada, conforme demonstrativos anexos.



A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 46.469,90 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, noventa centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 22.971,39 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e um reais, trinta e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 69.441,29 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais, vinte e nove centavos).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação afirmando que *“todas as compras feitas dentro do Estado como fora do Estado, foram escrituradas e lançadas em nossos livros próprios e dentro dos prazos legais”* e que *“não pode ser responsabilizada pelos atos de terceiros, ou seja, quem emitiu as notas fiscais é quem deve provar a sua veracidade”*.

Alega que os autuantes exigiram em duplicidade o imposto relativo as notas fiscais de nºs. 360, 752, 33.294, 432, 237.748 e 9.887.

Questiona a falta de apresentação de provas das operações descrita nas notas fiscais quais sejam, canhoto de recebimento, duplicata ou comprovante de depósito.

Cita o art. 15 da Lei nº. 5.474/68, o art. 417 do RICMS/RN, e os arts. 333 e 371 do Código de Processo Civil.

Assevera que *“a simples emissão de nota fiscal, não é elemento suficiente para provar uma relação jurídica válida”*.

Afirma que não realizou as aquisições relativas as notas fiscais descritas no demonstrativo fiscal.

Encerra requerendo a notificação dos emitentes das notas fiscais no visando a confirmação das operações, bem como, a nulidade da exigência fiscal vez que o *“ato realizou-se de forma unilateral, sem apresentação de provas legais, tais como comprovantes de pagamentos e duplicatas”*.

Por fim requer o arquivamento do feito.

#### 1.3 - A Contestação

O atuante alega que, antes da lavratura do Auto de Infração, foi oportunizado ao contribuinte a possibilidade de apresentação de declaração formal acompanhada de boletim de ocorrência negando as aquisições, ocorre que ao ser informado acerca das *“possíveis*

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



*consequências civil e criminal de uma declaração inidônea, a mesma não se pronunciou mais a respeito das aquisições*”, razão pela qual nenhuma providência foi tomada em relação aos emitentes das notas fiscais.

Informa que não há duplicidade na inclusão de notas fiscais no lançamento. Explica que as notas fiscais constantes na notificação, fl. 13 a 15, são aquelas emitidas antes de 1º de abril de 2008, período no qual havia a possibilidade do recolhimento do imposto de forma espontânea, sem a imposição de multa, conforme art. 337 do RICMS, e foram incluídas no demonstrativo fiscal do Auto de Infração em razão da falta de recolhimento do imposto por parte da autuada.

Face a juntada dos documentos constantes nos autos entende que cabe a autuada comprovar que não efetuou nenhuma transação comercial.

Encerra requerendo a procedência do feito.

#### 1.4 – A Diligência

Em resposta ao pedido de diligência constante à fl. 49, no qual foi solicitado “*a confirmar a realização das operações mediante emissão de declaração e apresentação de cópias de notas fiscais, canhotos de recebimento das mercadorias, comprovantes do pagamento, duplicatas e/ou qualquer outro documento que comprove a venda das mercadorias a autuada*”, o autuante intimou os emitentes e juntou cópias de notas fiscais, declarações formais e cópia de Livros Fiscais, fls. 50 a 107.

Também informou que as empresas A C DE M COSTA, FREEZER CARNES E LATICÍNIOS LTDA, SUPERETE ESPIRITO SANTO LTDA e NIVAL VALLE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA apresentaram declarações confirmando a realização das vendas descritas nas notas fiscais para a autuada, dentre outras informações, e que fez a juntada de cópias das notas fiscais relacionadas no relatório “*Detalhamento de Notas Fiscais de Entrada – DETNOT*”.

Após a análise das novas informações notificou novamente o contribuinte a regularizar os débitos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 1º de abril de 2008, e apresentou os novos valores do Auto de Infração.

ICMS	R\$ 13.595,58
MULTA	R\$ 29.901,06
TOTAL	R\$ 43.496,64

#### 1.5 – 2ª Impugnação

Intimada a manifestar-se acerca dos novos documentos juntados aos autos a autuada reclama inicialmente de equívocos na informação de um número de uma nota fiscal e de alguns números de CNPJs incompletos.



Além disso, informa que o autuante "*juntou ao PAT 142/2013 alguns documentos que não existem, e CNPJs totalmente inexistentes*".

Afirma que o Auto de Infração é inepto e que foram apresentadas apenas parte das notas fiscais sem identificação da pessoa que recebeu as mercadorias ou as transportou, bem como com número de CNPJs inexistentes e notas fiscais com números errados e declarações sem o reconhecimento das assinaturas em cartório.

Argumenta não ser possível aceitar as informações relacionadas as notas fiscais emitidas pela empresa Superete Espírito Santo vez que que o responsável pela empresa em que pese ter confirmado a venda de mercadorias descritas em apenas 13 notas "*não apresentou uma prova de veracidade dos fatos*".

Também pugna pela rejeição das informações relacionadas as empresas inscritas sob os CNPJs de nºs. 07.077.367/0001-52, 07.880.840/0002-16 e 04.792.861/0001-00, dentre outras, pela falta de juntada de declaração "*com registro em cartório*".

Alega que o Auto de Infração deve ser anulado em razão de vícios motivados pelo autuante ter informado CNPJs incorretos e que "*inexistem nos bancos de dados da SET e da SRFB*" além de erros na informação do numero das notas fiscais constantes nos demonstrativos.

Asseveram que os documentos, anexados às fls. 50 a 107, não comprovam a denúncia formulada.

Encerra requerendo a improcedência do feito.

#### 1.6 – 2ª Contestação

O autuante alegou que antes de lavrar o Auto de Infração o contribuinte teve a oportunidade de apresentar um boletim de ocorrência negando as aquisições e não o fez.

Informa que não há duplicidade de notas fiscais nos demonstrativos fiscais.

Alega que se equivocou em relação a nota fiscal de nº. 23.748 uma vez que informou no demonstrativo o nº. 237.748, no entanto não é motivo para excluí-la em razão da juntada de cópia, fl. 105, e que os valores informados são coincidentes.

Justifica ter apresentado a notificação, fl. 13, com redução do valor do imposto a ser recolhido em razão de informações equivocadas enviadas ao SINTEGRA.

Entende que cabe a defendente comprovar que não efetuou as aquisições descritas nos documentos anexados aos autos.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 26, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.



### 3 – O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do imposto relativo as operações de saídas tributadas em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais de entrada, conforme demonstrativos anexos.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O presente processo trata-se de exigência de imposto que não foi recolhido em razão da falta de escrituração das notas fiscais de entrada.

O fato gerador da ocorrência, conforme consignou o autuante no Auto de Infração, encontra-se descrito no art. 2º, §1º, inciso V, alínea “a” do RICMS, verbis:

*Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§ 1º Equiparam-se à saída:*

*(...)*

*V - a situação da mercadoria:*

*a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;*

*(...)*

Constata-se que o autuante elaborou o demonstrativo fiscal com base nas informações oriundas do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA e que, posteriormente obteve declarações e demais documentos que corroboraram as informações do mencionado sistema de informações.

Dentre os documentos juntados pelo autuante constam às fls. 53, 56, 70 e 98, declarações dos emitentes das notas fiscais confirmando a realização das operações.

Ressalte-se que dentre essas declarações há uma que foi apresentada pela própria autuada, fl. 53, confirmando a aquisição das mercadorias acobertadas pela nota fiscal de nº. 862, emitida pela empresa A C de M COSTA, no valor de R\$ 15.165,45.

Examinando-se os documentos juntados pelo autuante às fls. 50 a 107, fica evidenciado que não foi possível obter documentos que corroborassem todas as informações do SINTEGRA de todas as operações descritas nos demonstrativos de fls. 15 a 18. Em razão disso, o autuante, acertadamente, excluiu algumas operações para as quais não foi possível obter provas da realização das operações.

Foi observado que um dos fornecedores da autuada, a empresa SUPERETE ESPIRITO SANTO LTDA, declarou, fl. 70, que as notas fiscais de nºs. 676, 10.889, 571, 710, 816, 875, 906, 1.535 e 1.658, informadas ao SINTEGRA como destinadas a autuada, na verdade,

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



foram emitidas para outros contribuintes. Tais operações, dentre outras para as quais a empresa nada informou, foram devidamente excluídas pelo atuante.

Por seu turno a atuada apresenta uma série de argumentos relacionados principalmente a erro nos números das notas fiscais e nºs. dos CNPJs dos emitentes das notas fiscais, constantes nos demonstrativos de fls. 15 a 18. Percebe-se que tais equívocos foram sanados no novo demonstrativo elaborado pelo atuante, o qual a atuada teve acesso quando foi notificada da juntada de novos documentos aos autos. Assim sendo, face a entrega pelo atuante de todas as cópias das notas fiscais juntadas aos autos, dentre outros documentos, razão pela qual devem ser desconsiderados.

O outro argumento apresentado relativo a falta de juntada de declaração "*com registro em cartório*" também deve ser desprezado, vez que todas as declarações apresentas estão com o devido reconhecimento da assinatura do emitente, inclusive a da própria atuada, fl. 53.

Examinando-se outros indícios constantes nos autos verificamos que as mercadorias constantes nas cópias das notas fiscais, anexadas aos autos, fls. 63 a 68, 71 a 76, 78, 81 a 86 e 99, são carnes, frios e pescados, as mesmas comercializadas pela atuada, e foram emitidas por empresas que atuam no mesmo ramo comercial da atuada. Assim, partindo desse pressuposto, a atuada poderia ter obtido junto aos emitentes as declarações necessárias para desconstituir o lançamento tributário.

A atuada não anexou qualquer documento ou apresentou qualquer argumento que ao menos indicasse que as operações descritas no demonstrativo de fls. 114 e 115, não foram realizadas, afinal, da mesma forma que o fisco utilizou a documentação juntada ao processo para embasar o presente Auto de Infração, a atuada também poderia utilizar a mesma documentação para ingressar em juízo e obrigar as empresas que emitiram as notas fiscais a se retratarem.

Não passou despercebido que a atuada foi contraditória ao requerer a improcedência total do Auto de Infração, vez que admitiu a falta de escrituração da nota fiscal de nº. 862, conforme declaração fl. 53.

O Atuante notificou a atuada a recolher o ICMS relativo as operações relativas aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2008 de forma espontânea, fl. 13, na forma prevista pela Instrução Normativa nº. 02/2010-CAT/SET.

A documentação juntada aos autos é suficientemente robusta para comprovar a denúncia feita.

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A atuação decorreu da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 114 e 115.

Assim sendo, restou comprovada a denúncia da falta de escrituração das notas fiscais no Livro Registro de Entrada.



Com a exclusão de algumas das operações, pelo atuante, para as quais não foi possível obter provas da realização das operações o valor do lançamento foi reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 13.595,58
MULTA	R\$ 29.901,06
TOTAL	R\$ 43.496,64

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, nas provas, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "f", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 29.901,06 (vinte e nove mil, novecentos e um reais, seis centavos), por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, 623-C, do mesmo diploma legal, além da exigência do ICMS no valor de R\$ 13.595,58 (treze mil, quinhentos e noventa e cinco reais, cinquenta e oito centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 43.496,64 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais, sessenta e quatro centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao atuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 07 de fevereiro de 2014.

  
Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1